



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2126/13  
PLL Nº 244/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 237 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 331/13 – CCJ E À EMENDA Nº 05

**Obriga o Executivo Municipal a disponibilizar, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes da reunião do Conselho Municipal de Transporte Urbano (Comtu), no Portal Transparência, a planilha de cálculo tarifário de ônibus de Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 331/13 – CCJ, de autoria do vereador Valter Nagelstein, e a Emenda nº 05, de autoria dos vereadores Engº Comasseto, Alberto Kopittke, Marcelo Sgarbossa, Mauro Pinheiro e Sofia Cavedon.

Irresignado com o parecer exarado, o autor rebate esse e o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa, que entenderam que a proposição encontra-se prejudicada, devido à imposição de obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Sabemos a origem e a que fim se destina o Portal Transparência, contudo não se pode ignorar a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal, sendo possível a verificação de tal inconstitucionalidade no próprio verbo nuclear utilizado no *caput* do artigo 1º do Projeto: “Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, no Portal Transparência (...)”. (grifo nosso)

No tocante a Emenda nº 05, que visa instituir regime de trabalho (36 horas) para os trabalhadores do sistema de transporte público por ônibus, solicitamos diligência à Procuradoria desta Casa para maior esclarecimento sobre seu conteúdo, uma vez que não compreendemos, no primeiro momento, a relação com a matéria da proposição original.

Ademais, conforme disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho, sendo assim, vênha concedida, aprovar a Emenda nº 05 seria inadequado, uma vez que seu conteúdo não se insere no âmbito de competência municipal.



**PARECER Nº 237 /14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 331/13 – CCJ E À EMENDA Nº 05**

Nesse sentido, o Parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, fl. 29:

O conteúdo normativo da emenda enfocada, vênha concedida, por dispor sobre relações de trabalho incide em violação ao preceito constitucional antes indicado, extrapolando do âmbito de competência municipal.

Cabe sinalar, ainda, que a emenda não matem correlação com a matéria objeto da proposição original, o que, s.m.j, afronta o disposto no artigo 92 do Regime deste Legislativo.


Isso posto, ratifico o parecer antes exarado e concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 05.

Sala de Reuniões, 11 de junho de 2014.



**Vereador Nereu D'Avila,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 15-07-14**



Vereador Reginaldo Pujol – Presidente




Vereador Márcio Bins Ely

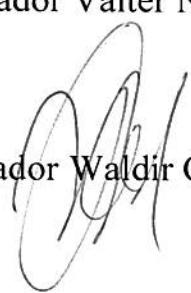


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein



Vereador Marcelo Sgarbossa



Vereador Waldir Canal